



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

MANIFESTAÇÃO Nº 269/2018-CAV

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**SEGUNDA TURMA**  
**RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.097.926/SC**

RECTE. (S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECDO. (A/S) : SINDJUSC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV. (A/S) : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA  
RECDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DE SANTA CATARINA - AESC  
ADV. (A/S) : RODRIGO VALGAS DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : RUY SAMUEL ESPINDOLA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATOS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CATARINENSE. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

NO JULGAMENTO DO RE 563965/RN - RG (TEMA 41), ESSA SUPREMA CORTE REAFIRMOU SUA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE "NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS".

NO CASO EM APREÇO, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 512/10 REVOGOU O ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 406/08, QUE RESERVAVA AOS REPRESENTADOS O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE CHEFIA TRANSFORMADAS EM CARGOS EM COMISSÃO. E, ASSIM O FAZENDO, PERMANECIU ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS BÁSICOS DESTES SERVIDORES, TENDO SIDO ALTERADA APENAS A POSSIBILIDADE DE LIVRE NOMEAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO II, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MANIFESTAÇÃO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, nos autos epigrafados, cuja entrada neste gabinete ocorreu em 20 de fevereiro de 2018, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, manifestar-se nos termos a seguir expostos.

## I

Está sob apreciação recurso extraordinário (f. 480/492) interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça catarinense (f. 309/347) que concedeu parcialmente a ordem no Mandado de Segurança 2011.067441-4 (f. 309/344) e está assim ementado (original destacado):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO JUDICIAL E SECRETÁRIO DO FORO. TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EM ANALISTA JURÍDICO E ANALISTA ADMINISTRATIVO, RESPECTIVAMENTE (LC N. 406/2008). ATRIBUIÇÕES QUE PASSARAM A SER EXIGIDAS POR SERVIDOR DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CHEFE DE CARTÓRIO E CHEFE DE SECRETARIA DE FORO. POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DE CHEFIA DE CARTÓRIO E DE SECRETARIA DE FORO NOS CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO E DE CHEFE DE SECRETARIA DE FORO (LCE 512/2010). DIREITO DE PERMANECEREM NO EXERCÍCIO DA CHEFIA DE CARTÓRIO OU DA CHEFIA DE SECRETARIA DE FORO. DIREITO À RECONDUÇÃO DAQUELES QUE FORAM AFASTADOS DO DESEMPENHO DE TAIS ATRIBUIÇÕES E AO PAGAMENTO DAS DECORRENTES DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS NÃO RECONHECIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

01. Viola os princípios do direito adquirido e da segurança jurídica lei que transforma funções gratificadas em cargo em comissão, com as mesmas atribuições, e não assegura aos titulares dos cargos relacionados com as funções gratificadas os direitos até então a elas inerentes.

Em Relação aos Escrivães Judiciais e Secretários de Foro que optaram “*pelas chefias dos Cartórios Judiciais e das Secretarias do Foro*”, o direito adquirido compreende: I) o direito de se manterem na Chefia de Cartório ou na Secretaria de Foro, só podendo ser afastados do seu exercício nas mesmas condições legais que permitiram o afastamento do cargo de Escrivão ou de Secretário de Foro (desídia, improbidade administrativa, incapacidade etc.); II) o direito à remuneração correspondente ao cargo de “Analista Jurídico” ou “Analista Administrativo” mais a gratificação correspondente ao cargo em comissão de “Chefe de Cartório” ou “Chefe de Secretaria de Foro”.

Em Relação àqueles que não optaram “*pelas chefias dos Cartórios Judiciais e das Secretarias dos Foro*”, o direito adquirido compreende o direito à remuneração correspondente ao cargo de “Analista Jurídico” ou “Analista Administrativo” mais a gratificação correspondente ao cargo em comissão de “Chefe de Cartório” ou “Chefe de Secretaria de Foro”, enquanto necessário para assegurar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

02. Sem que sejam conhecidas as razões que determinaram o seu afastamento, não há direito líquido e certo à recondução do servidor que foi afastado do desempenho das atribuições de Chefe de Cartório ou Chefia da Secretaria de Foro e ao pagamento das diferenças remuneratórias.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a Corte Estadual julgou válido o artigo 7º da Lei Estadual

406/08<sup>1</sup> em face do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal<sup>2</sup>, que restou violado. Sustenta, além de repercussão geral, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico administrativo previsto em dispositivo de lei já revogada, que assegurava aos representados a ocupação das funções gratificadas transformadas em cargos em comissão de chefia. Acrescenta que “o acórdão recorrido, ao determinar que os antigos escrivães e secretários de foro se mantivessem à frente de suas respectivas chefias - as quais, repita-se, deixaram de existir como *funções gratificadas* e se tornaram em *cargos comissionados* -, impôs indevidamente óbice à livre nomeação do ocupante dos cargos em comissão, o que caracteriza afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal” (f. 489).

Na origem, regularmente respondido (f. 565/580), o recurso extraordinário foi admitido (f. 600/604).

No que interessa, é o relatório.

## II

O recurso deve ser **provido**.

No julgamento do RE 563965/RN - RG (Tema 41), essa Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que “Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO PUBLIC 20-03-2009).

No mesmo sentido, essa Segunda Turma recentemente decidiu:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG).

1 Art. 7º Aos atuais ocupantes dos cargos transformados fica garantida a opção pelas chefias dos Cartórios Judiciais e das Secretarias do Foro, bem como o direito, enquanto no seu efetivo exercício, à percepção das vantagens pecuniárias derivadas dessas funções.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Reafirmação da jurisprudência.** Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que **não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(RE 1090752 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018 - destacou-se)

Com efeito, *in casu*, a Lei Complementar Estadual 512/10 revogou o artigo 7º da Lei Complementar Estadual 406/08, que reservava aos representados o exercício das funções de confiança de chefia transformadas em cargos em comissão. E, assim o fazendo, **permaneceu assegurada a irredutibilidade de vencimentos básicos destes servidores, tendo sido alterada apenas a possibilidade de livre nomeação dos ocupantes dos cargos em comissão, nos termos do artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal.**

### III

Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Brasília, 11 de julho de 2018.

**CARLOS ALBERTO VILHENA**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
PORTARIA PGR/MPF 100, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018